



**DESPACHO**

**Referência:** Processo Licitatório nº 017/2021 – Pregão Presencial nº 006/2021

**Assunto:** Resposta técnica – Pedido de Impugnação Pregão 006/2021

Trata-se da análise técnica, do pedido de impugnação da empresa Líder Asfalto referente ao processo licitatório supracitado, cujo objeto é o Registro de Preços, para futuras e eventuais aquisições de Massa Asfáltica Tipo CBUQ, Concreto Betuminoso Usinado a Quente para aplicação a frio, embalado em saco de 25KG, para restauração de pavimentos no município, conforme termo de referência e edital.

A solicitante, a empresa Líder Asfalto, alega que o referido processo licitatório padece de alteração pelo fato do dispositivo violar o dispositivos da Lei 8.666/93. Nos termos:

“Sendo assim, notando a negligência do presente Edital em especificar de forma mais completa do produto que desejam adquirir e também da falta de requerer a entrega de laudos para comprovação de que o produto atenda às especificações, questionamos:

Como esta administração irá garantir que está comprando e adquirindo um produto de qualidade sem as especificações completa da produção do produto, ainda, sem a entrega de laudos emitido por laboratório competente para análise do produto que está comprando?”

Cabe ressaltar que as disposições da Lei 8.666/93, que se refere ao objeto do edital. O art. 40, em seu inciso I dispõe da seguinte forma:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, **em descrição sucinta e clara;**  
[...](grifo nosso)

Diante do dispositivo legal acima mencionado, com especial atenção ao trecho destacado, evidencia que o objeto da licitação deve ser suficiente para que os interessados em participar da licitação, possam compreender de maneira adequada o objeto ora licitado, possibilitando ampla participação no processo de licitações. Nesse mesmo sentido, de forma a garantir a devida concorrência e publicidade exigidas pelo certame, o texto legal, de forma expressa, exige que seja indicado de forma **SUCINTA E CLARA**.

Nos termos do edital, no que se refere a especificação do seu objeto, encontra-se a seguinte disposição:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3003

“FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ, CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, COM AGREGADOS PETROS, CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVO QUE RETARDA A CURA, NÃO EMULSIONADO, USINADO EM USINA DE ASFALTO E NÃO PMF, APLICAÇÃO A FRIO SOB CHUVA EM MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA BURACOS), GRANULOMETRIA DE ACORDO COM A FAIXA C DNIT, PENEIRA 3,8”, SACOS EM 25 KG - ESTOCÁVEL. - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA CIDADE DE ARAÚJOS/MG

O objeto descrito acima se encontra devidamente descrito, de forma que os interessados em participar do processo de licitação compreendem acerca das delimitações do produto a ser fornecido a Administração. Ademais, os requisitos técnicos referentes ao processo de fabricação e a qualidade do produto são aqueles devidamente elucidados pelas normas do DNIT, efetivamente referenciada nas especificações do objeto.

Abaixo segue recomendação do TECMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**DEFINIÇÃO DO OBJETO:** Deve ser de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico. Análise das possibilidades do mercado. A definição do objeto deve ser sucinta, uma vez que esta consta do “aviso de licitação”. Por sua vez, a especificação do objeto traz o detalhamento do objeto a ser licitado. (Dispositivos legais: Art. 40, I, Lei n. 8.666/93; Art. 3º, II, Lei n. 10.520/02; Art. 7º, II, Lei n. 14.167/02; Art. 6º, I, “b”, Decreto Estadual n. 44.786/08. Decisões do TCEMG: Consulta n. 849.726, 12/06/13 Denúncia n. 898.402, 21/05/14 Denúncia n. 932.521, 15/12/15).

**CERTIFICADOS DE QUALIDADE:** Se necessário, os certificados de qualidade podem ser exigidos como requisitos de pontuação em licitação do tipo “técnica e preço”, observada a razoabilidade da valoração da nota. Neste caso, a exigência de certificação de produtos deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Não podem ser exigidos como requisitos de habilitação no processo licitatório (a exemplo da ISO). Nas contratações de TI (ou TIC) não se pode exigir certificação MPS BR, CMMI e SPICE-ISO/IEC 15504 e outras do gênero. (Dispositivo legal: Art. 30, §5º, Lei n. 8.666/93. Decisões do TCEMG: Enunciado de Súmula n. 117; Consulta n. 862.995, 06/03/13; Cartilha: Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública.)

Vale ressaltar que o Poder Público detém autonomia para estabelecer critérios acerca dos produtos que pretende adquirir e que os produtos referidos no edital, já foram adquiridos no passado e atenderam perfeitamente as necessidades deste município.

Quanto a entrega, caso essa Administração suspeite da qualidade do produto, é usual a solicitação ao fabricante os ensaios presentes nas referidas normas.

Considerando que o termo de referência está com objeto claro, do produto que pretende-se comprar, garantindo a ampla concorrência dos licitantes sem direcionar a determinado fabricante do produto;

Considerando que a planilha foi enviada aos vários fornecedores para orçamentos da mercadoria, e o objeto foi suficiente para elaboração destes orçamentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS**  
**CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3003

---

Considerando que a empresa impugnante, mesmo que pouco meses de existência tem a prática de impugnar vários editais com o mesmo objeto e com as mesmas fundamentações **“incluir as normas regulamentadoras a serem seguidas, e apresentação do laudo por laboratório credenciado pelo IMETRO”**

Desta forma, recomendo a Comissão Permanente de Licitação, pelo indeferimento da impugnação do edital em questão, que se encontra em plena consonância com as exigências estabelecidas na Lei 8.666/93.

Araújos, 09 de abril de 2.021.

  
Róberte Donizete da Silva  
Secretário de Obras e Serviços

**Roberte Donizete da Silva**  
**Secretário de Obras e Serviços**  
**Prefeitura Municipal de Araújos**